



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 13066 , DE 10 DE AGOSTO DE 2007**

Regulamenta o recolhimento do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto na alínea "g" do inciso XIII do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DECRETA

**Art. 1º** As empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal.

**Art. 2º** O ICMS deverá ser pago no momento da entrada no território do estado.

§ 1º O disposto no "caput" não se aplica ao contribuinte destinatário que não possuir débitos vencidos e não pagos referentes a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual, desde que este não possua pendências na entrega de GIAM nem do arquivo eletrônico indicado no artigo 381-B do Regulamento do ICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, por mais de 2 (dois) meses consecutivos, ou quando a soma dos lançamentos para o mesmo contribuinte, referentes à carga transportada, não exceder o valor correspondente a meia (1/2) UPE, hipóteses em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes:

- a) mercadorias entradas no Estado até o dia 15 do mês, no último dia do mês subsequente;
- b) mercadorias entradas no Estado após o dia 15 do mês, no décimo quinto dia do segundo mês subsequente;

§ 2º O disposto no "caput" não se aplica aos casos em que a entrada da mercadoria se der por meio de transportador detentor de regime especial de depositário, hipótese em que o pagamento do imposto se dará conforme previsto em legislação específica.

§ 3º O disposto no "caput" não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.



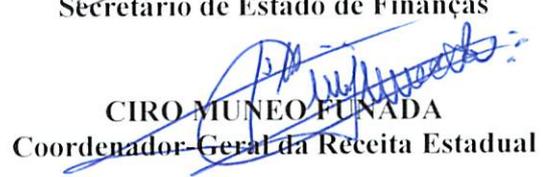
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de AGOSTO de 2007, 119º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSE GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**CIRO MUNECO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual